

MATÉRIA LIDA EM 18/04/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS CNPJ: 00.650.999/0001-14	
☒ RECEBIDO	☐ DIGITADO
☐ ENVIADO	☐ SOLICITADO
☐ ARQUIVADO	☐ AUTORIZADO
DATA: 17/04/23 HRS: 16:33	
Assinatura: [assinatura]	

PROJETO DE LEI Nº 009/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins
Aprovado por [assinatura]
Em 1ª votação em 16/05/2023

Presidente [assinatura]

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins
Aprovado por [assinatura]
Em 2ª votação em 23/05/2023

Presidente [assinatura]

“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI ESTADO DO TOCANTINS,

no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma da Lei Orgânica do Município,

faz saber que o Legislativo aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Cariri do Tocantins para o exercício de 2024, na conformidade do art. 165, §2º, da Constituição Federal/88, na Orgânica Municipal, na Constituição Estadual, no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compreendendo:

- I – As metas fiscais;
- II – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III – Organização e estrutura do orçamento;
- IV – As diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – As normas de execução do orçamento;
- VII – As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII – As disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2024, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios determinados na Constituição Federal/88, na Constituição Estadual no que couber, na Lei

Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º. As metas e prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, bem como, os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão as constantes no Plano Plurianual (PPA) 2022 a 2025 e suas posteriores revisões, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até trinta de novembro do corrente exercício, respeitadas as despesas constitucionais e legais.

Parágrafo único. Terão precedência na alocação de recursos os programas de governos relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, habitação, assistência social, criança e adolescente, educação, desenvolvimento econômico, agrícola e urbano, esportes, cultura e meio ambiente, não constituindo tal precedência limite à programação das despesas.

Art. 4º. As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2024.

§1º. As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2024 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, caracterizado pelas despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas aos quais se vinculam.

Art. 6º. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Rubrica;

V - Alínea; e

VI - Subalínea.

§1º. A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes;

II - Receitas de Capital.

§2º. A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§3º. O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§4º. O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§5º. A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§6º. O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 7º. A despesa orçamentária será discriminada de acordo com a legislação por:

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa;
- XI - Fonte de Recursos.

§1º. A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I - Despesas Correntes;
- II - Despesas de Capital.

§2º. Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

- VI - Amortização da dívida.

§3º. A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II - Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§4º. Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 8º. A lei orçamentária para o exercício de 2024, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta Lei, e no Plano Plurianual (PPA), observadas as normas da Lei Federal nº 320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º. O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e seus fundos.

Art. 10. As ações do Governo Municipal visando à viabilização financeira do município deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I – Busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias, bem como da ampliação e da diversificação das fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;

II – Promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;

III – aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.

IV – Promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;

V – Estabelecer um novo modelo de operação do município, saneando as finanças públicas buscando a eficácia da máquina pública;

VI – Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal,

Art. 11. A proposta orçamentária para o exercício de 2024 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

§1º. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

§2º. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 52, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº. 4.320/64.

Art. 12. Na elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Art. 13. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 14. A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2024,

a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 15. O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - Operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no §2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do “caput” do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 17. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura para acesso de toda a sociedade:

I - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

II - A Lei Orçamentária Anual (LOA).

Seção II

Das diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 18. Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, será estabelecido pelo Prefeito Municipal e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2024.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput as despesas decorrentes o pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 19. O Poder Legislativo deverá observar os parâmetros da Constituição Federal/88 para elaboração de sua proposta.

Parágrafo único. O Município de Cariri/TO enquadra-se no índice de repasse FPM de 0,6, em virtude de sua população estar estimada em 3.375 habitantes (IBGE/2010), situação “SINE QUA NON” para determinar o índice de participação no supra FPM.

Art. 20. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e atividade e operações

especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

- I** - Pessoal e encargos sociais (1);
- II** - Juros e encargos da dívida (2);
- III** - Outras despesas correntes (3);
- IV** - Investimentos (4);
- V** - Inversões financeiras (5);
- VI** - Amortização da dívida (6).

Parágrafo único. A Reserva de Contingência, prevista no art. 12 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 21. As fontes de recurso constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique, conforme a origem da receita.

Art. 22. A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como, a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS
Seção III
Das Subvenções Sociais

Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/64, atenderá às entendidas privadas sem fins lucrativos que:

- I** - Exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II** - Prestem atendimento direto ao público;
- III** - tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Art. 24. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial ou através do programa municipal de incentivo ao esporte.

Art. 25. A propositura e a assinatura de convênios ou outros instrumentos congêneres para obtenção de recursos da União ou de outro ente da Federação e de financiamentos, nacionais ou internacionais, conforme definidos no caput do art. 25 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, dependerá de comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão dos recursos orçamentários e financeiros para a contrapartida na lei orçamentária do município.

Parágrafo único. Os convênios com órgãos ou entidades públicas, direta ou indireta, celebrados pelo Governo Municipal com recursos decorrentes de convênios celebrados com a União serão regidos pelo Decreto Federal nº 06.170, de 25 de julho de 2007, e pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, no que couber, o disposto neste Decreto e suas alterações posteriores.

Seção IV

Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária e do Plano Plurianual

Art. 26. É vedada a indicação de recursos para emendas ao projeto de lei orçamentária provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I** – Dotações financiadas com recursos vinculados;
- II** – Dotações referentes a contrapartida;
- III** – dotações referentes a obras em execução;
- IV** – Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- V** – Dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- VI** – Dotações referentes a encargos financeiros do município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do caput.

Art. 27. As emendas ao projeto de lei do PPA que incluírem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPA.

Parágrafo único. As emendas ao PPA aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária Anual de (LOA) de 2024, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§2º. Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§3º. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e de autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 29. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 30. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2024, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I – Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – Criação e extinção de cargos públicos;

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV – Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada legislação municipal vigente; e,

V – Revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§1º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31. Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção V

Das Diretrizes Gerais

Art. 33. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2024, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 34. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 35. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 37. As unidades, por meio dos ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 38. A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registrados na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 39. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e convênios, bem como, o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 40. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual autorizará o chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também, o superávit financeiro de recursos do exercício anterior.

Parágrafo único: Os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições.

Art. 42 - Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 43 - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar através de ato próprio, ou seja, Decreto a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal/88.

Art. 44 - Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante edição de Ato específico, a alterar ou acrescentar novas fontes de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2024, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente durante a efetiva execução do orçamento aprovado.

Art. 45. O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e **15% (quinze por cento)** do total da Receita Corrente Líquida na Área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 46. O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (**FUNDEB**) e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, **de 70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público e no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

Art. 47. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal/88 (Emenda Constitucional-EC nº. 25, de 14/02/2000 e ainda Emenda Constitucional-EC 58/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo do Município de Cariri/TO é de **7% (sete por cento)**.

Art. 48. Fica observado o limite disposto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal/88, onde o total de gasto com despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar **5% (cinco por cento)** da receita corrente líquida do Município

Seção VI
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 49. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Despesas com benefícios previdenciários;

III - Despesas com PASEP;

IV - Despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

V - Despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;

VI - Dotações constantes da Lei Orçamentária de 2024 referentes às doações e aos convênios.

Art. 50. Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 52. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 53. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 54. O Departamento Jurídico encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até 1º de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, conforme determina o art. 100, §1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 55. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 56. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 57. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a consequente execução fiscal.

Art. 58. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;

XI - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

CAPÍTULO IX **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 59. O Poder Executivo, caso julgue oportuno, enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revisão das isenções de impostos e taxas;

III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI - Concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;

VII - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 60. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária (LOA), bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 61. O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver

programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 62. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como, para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 63. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

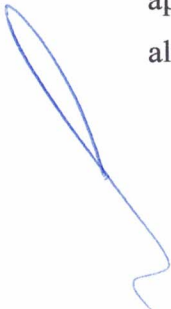
Art. 64. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024.

§2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 65. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não prevista na Lei Orçamentária Anual, oriundos de convênios e doações, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros de exercícios anteriores.

Art. 66. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.



CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 68. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 69. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§1º. É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§2º. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 70. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 71. A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 72. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 73. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I** – Com pessoal e encargos sociais;
- II** – Benefícios previdenciários;
- III** – transferências constitucionais e legais;
- IV** – Serviço da dívida;
- V** – Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 74. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri/TO, aos 17 dias do mês de abril do ano de 2023.


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº 01/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS CNPJ: 00.650.999/0001-14	
☐ RECEBIDO	☐ DIGITADO
☐ ENVIADO	☐ SOLICITADO
☐ ARQUIVADO	☐ AUTORIZADO
DATA: ____/____/____	HRS: ____:____
Assinatura: _____	

SENHOR PRESIDENTE E DOUTOS VEREADORES

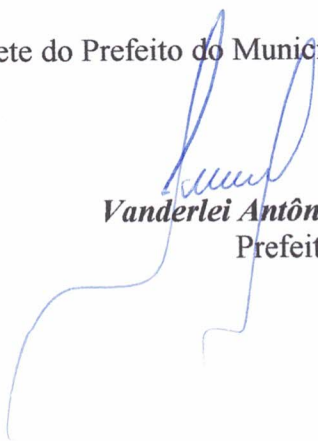
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, acompanhado dos Anexos de Riscos Fiscais, de Metas Fiscais e de Metas e Prioridades, em cumprimento ao dever constitucional disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e no art. 35, §2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei 101/2000, por seu turno, detalha os instrumentos que devem ser adotados na LDO para a condução da política fiscal do governo, incluindo o estabelecimento de metas fiscais para cada exercício financeiro. Nesse sentido, deverão ser definidos pela LDO os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para 2024, bem ainda, avaliação dos riscos fiscais.

Nessas condições, atendidas as determinações legais vigentes e evidenciadas as razões de interesse público que fundamentam o presente projeto de lei, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, terá sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Cariri, Estado do Tocantins, 13 de abril de 2023.


Vanderlei Antônio de Carvalho Júnior
Prefeito Municipal

 CARIRI DO TOCANTINS	PROTOCOLO: 2023001058	
	Processo Antigo: 0/2023	Data do 17/04/2023
	Interessado: 00.650.999/0001-14 - CAMARA MUNICIPAL DE CARIRI	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS	Assunto: PROJETO DE LEI	
	SubAssunto: PROJETO DE LEI Nº 009/2023, DE 17 DE ABRIL DE 2023.	
	Processo Administrativo: 1322023	
	Observação: DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO) PARA EXERCÍCIO DE 2024 DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	


SETOR PROTOCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO

Parecer Jurídico

Assunto: Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes orçamentária (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 009, de 17 de abril de 2023, que dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes orçamentária (LDO) para o exercício de 2024 e dá outras providências.

Em síntese é o Relatório.

II. DO DIREITO

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 16, incisos VI da Lei Orgânica Municipal de Cariri do Tocantins.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Constituição Federal e artigo 232, § 2º da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Vejam os que dispõe o artigo 10 da referida Lei Complementar:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, com fundamento no artigo 328 do Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 47, *a* do R.I.) e de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 47, *b*).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e três turnos de votação. O quórum para aprovação será por maioria simples (5 votos dos membros da Câmara), em conformidade com os artigos 236, § 6º, II *c/c* art. 222 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ressalta-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar para efeitos de quórum, nos termos do artigo 236, parágrafo único do Regimento Interno.

Do Mérito

Dentre os princípios norteadores da Pública Administração, está o da Legalidade, previsto na Constituição Federal de 1.988, *caput*, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Reproduzido no art. 20 da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 20 A administração pública municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes municipais obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, participação popular, bem como os demais princípios contidos no art. 37, da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Orgânica no art. 119, relata que compete a câmara analisar e aprovar projetos de matéria orçamentária: *in verbis*



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO

Art. 119 Compete a Câmara, com sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

II – matéria orçamentária: votar plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos, dívida pública e plurianual de investimento;

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos.

Observar-se-ão, que a Lei em comento, por mandamento do § 2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas;

III - Diretrizes das Despesas;

As estimativas das receitas e das despesas do Município e de sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

Assim, o Projeto dentro do mérito de legalidade atendeu as exigências da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Cariri do Tocantins.

Da Redação.

A redação precisa ser clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO

Recomenda-se que as Comissões Permanentes apresentem Emenda, caso entenda pertinente, para diminuir o percentual dos créditos adicionais de natureza suplementar e o percentual de remanejamento (art. 41 e 43 do Projeto em comento)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, com as recomendações elencadas, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 009/2023.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cariri do Tocantins – TO, 03 de maio de 2023.

DIEGO AVELINO
MILHOMENS

NOGUEIRA:02103550188

Dr. Diego Avelino Milhomens Nogueira

Assessor Jurídico

OAB/TO 5210

Assinado de forma digital por
DIEGO AVELINO MILHOMENS
NOGUEIRA:02103550188

Dados: 2023.05.04 09:04:12 -03'00'



Gurupi/TO., 03 de maio de 2023.

Ao Senhor(a),

Presidenta da Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização
Câmara Municipal de Cariri - TO.

Assunto: Encaminha Parecer n. 005/2023;
Projeto de Lei n. 009/2023 de 17 de abril de 2023.

CONTAP CONTABILIDADE PÚBLICA, inscrita no CNPJ n. 32.283.738/0001-08, vem por meio deste a presença do Excelentíssimo (a) Sr. Presidente da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Cariri, apresentar **PARECER TÉCNICO N. 005/2023** referente a análise do Projeto de Lei n. 009/2023 de 17 de abril de 2023, conforme solicitado.

Atenciosamente,

LUCAS DE
ALENCAR
BORGES:035856741
60

Assinado de forma digital
por LUCAS DE ALENCAR
BORGES:03585674160
Dados: 2023.05.03
16:23:41 -03'00'

BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
LUCAS DE ALENCAR BORGES
Contador CRC nº TO 5698/O-3



À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 009/2023 DE 17 DE ABRIL DE 2023.

RESPONSÁVEL: VANDERLEI ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARIRI-TO

PARECISTA: CONTAP CONTABILIDADE PUBLICA, CNPJ 32.283.738/0001-08

PARECER TÉCNICO N. 005/2023

Devido a solicitação da Senhor Vereador, Presidente da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Cariri, segue PARECER TÉCNICO N. 005/2023, referente a análise do Projeto de Lei n. 009/2023 de 17 de abril de 2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

DO OBJETO DO PROJETO DE LEI N° 009/2023

O Município de Cariri, representado por seu Prefeito em exercício encaminha à digna Casa Legislativa de Cariri Projeto de Lei expondo sobre a Lei de Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício, 2024, dispondo, portanto, sobre a estimativa de receita e fixação de despesa.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Observar-se-ão, quando da elaboração da Lei de Meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2024 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que



estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas;

III - Diretrizes das Despesas;

As estimativas das receitas e das despesas do Município e de sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e Fundos Municipais, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

1. DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Antes de adentrar ao tema, importante ressaltar a Lei de Responsabilidade Fiscal cuja visa assegurar o equilíbrio nas contas públicas, estipulando condições, exigências e metas a serem observadas e cumpridas pelos entes públicos para a realização das receitas e a efetivação do gasto público. Mais ainda, estipula restrições e condicionantes para a renúncia de receita e para a geração de despesas em geral. No caso, a elaboração da Lei Orçamentária



Anual deve resguardar consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, com o Plano Plurianual.

Outrossim, o objeto do presente Projeto de Lei, ora em comento, deve observar o acima disposto, conforme previsão legal contida na Constituição Federal e nas legislações esparsas.

Analisando a Proposição, verificou-se que os valores apresentados na LDO, estão de acordo com o padrão técnico para este tipo de matéria, conforme apresentado nos anexos, entre outros itens.

Em tempo, destacamos que o Poder Executivo solicitou **100%** de remanejamento do orçamento, ficando assim a critério dos nobres vereadores realizar análise para aceitar ou diminuir essa porcentagem.

É O PARECER.

Gurupi/TO, 03 de maio de 2023.

LUCAS DE ALENCAR
BORGES:035856741
60

Assinado de forma digital
por LUCAS DE ALENCAR
BORGES:03585674160
Dados: 2023.05.03
16:24:06 -03'00'

BORGES E ALENCAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA
LUCAS DE ALENCAR BORGES
Contador CRC nº TO 5698/O-3

MATÉRIA LIDA EM 16/05/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI-TO
Janusa Luciano
Secretário



CARIRI
DO TOCANTINS

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins
Aprovado por Marcelo Avelino
Em 16/05/2023 votação em 16/05/2023
Marcelo Avelino
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

PARECER CONJUNTO Nº. 015/2023, DAS COMISSÕES PERMANENTES, REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 009, DE 17 DE ABRIL DE 2023.

ASSUNTO: Dispõe sobre elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício de 2024 e da outras providencias.

RELATORES: Ver. Júnior Chaveiro e Ver. Ricardo Barata

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 009/2023, de 17.04.2023, que dispõe sobre elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício de 2024 e da outras providencias.

Justifica, autor, que a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024, acompanhado dos Anexos de Riscos Fiscais, de Metas Fiscais e de Metas e Prioridades, em cumprimento ao dever constitucional disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, e no art. 35, 82º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei 101/2000, por seu turno, detalha os instrumentos que devem ser adotados na LDO para a condução da política fiscal do governo, incluindo o estabelecimento de metas fiscais para cada exercício financeiro. Nesse sentido, deverão ser definidos pela LDO os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual — LOA para 2024, bem ainda, avaliação dos riscos fiscais. Nessas condições, atendidas as determinações legais vigentes e evidenciadas as razões de interesse público que fundamentam o presente projeto de lei, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis, terá sua aprovação.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Os Relatores manifestaram o seguinte:

A Propositura é de grande relevância para a comunidade caririense, atendendo as necessidades sociais dos nossos municípios.

Ademais foi demonstrado o interesse público está acostada na justificativa.

Ainda, o Parecer Jurídico, da Assessoria Jurídica, recomenda-se que as Comissões Permanentes apresentem Emenda, caso entenda pertinente, para diminuir o percentual dos créditos adicionais de natureza suplementar e o percentual de remanejamento (art. 41 e 43 do Projeto em comento). E, manifestou pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei.

O Parecer Contábil conclui que os valores apresentados na LDO, estão de acordo com o padrão técnico para este tipo de matéria, conforme apresentado nos anexos, entre outros itens. Em tempo, destacamos que o Poder Executivo solicitou 100% de remanejamento do orçamento, ficando assim a critério dos nobres vereadores realizar análise para aceitar ou diminuir essa porcentagem.

Assim, os Relatores em discussão, apresentaram Emenda para que o percentual de remanejamento seja de 35%.

Foi apresentado Emenda com a finalidade de prevê, em conformidade com a Lei Orgânica, a disposição das Emendas impositivas no Orçamento Anual.

E, entenderam com a emenda apresentada, de que o projeto ora analisado por essa Casa Legislativa, encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Emitindo, deste modo, votando, deste modo, Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2023, com as emendas ofertadas.

III – PARECER DA COMISSÃO



CARIRI

DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Após discussão das Comissões Permanentes, estas, decidiram acolher os votos dos Relatores, opinando, por unanimidade, pela aprovação por Projeto de Lei nº. 009/2023, com as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. José Ponciano
Presidente

Ver. Charles Nunes
Secretário

Ver. Júnior Chaveiro
Membro

Ver. Alfredin
Suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Ricardo Barata
Presidente

Ver. Ederson Soares
Secretário

Ver. Vanusa Luciano
Membro

Ver. Joaquim Mineiro
Suplente



CARIRI
DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Autografo de Lei nº 606, 24 de maio de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS	
CNPJ: 37.244.397/0001-49	
☒ RECEBIDO	☐ DIGITADO
☐ ENVIADO	☐ SOLICITADO
☐ ARQUIVADO	☐ AUTORIZADO
DATA 24 / 05 / 2023	
ASSINATURA <i>marcelo</i>	

Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)
para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que o Plenário de Câmara Municipal, **Aprovou** e o Prefeito **sanciona e promulga** a seguinte Lei:

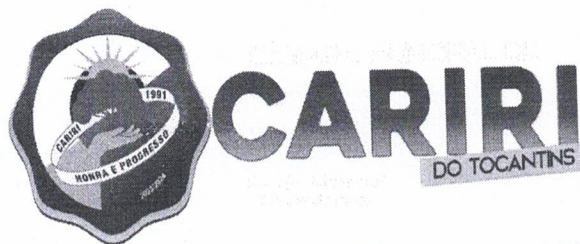
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Cariri do Tocantins para o exercício de 2024, na conformidade do art. 165, §2º, da Constituição Federal/88, na Orgânica Municipal, na Constituição Estadual, no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compreendendo:

- I** – As metas fiscais;
- II** – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III** – Organização e estrutura do orçamento;
- IV** – As diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- V** – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – As normas de execução do orçamento;
- VII** – As disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII** – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2024, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios determinados na Constituição Federal/88, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As metas e prioridades do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, bem como, os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão as constantes no Plano Plurianual (PPA) 2022 a 2025 e suas posteriores revisões, cujo projeto será enviado ao Poder Legislativo até trinta de novembro do corrente exercício, respeitadas as despesas constitucionais e legais.

Parágrafo único. Terão precedência na alocação de recursos os programas de governos relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, habitação, assistência social, criança e adolescente, educação, desenvolvimento econômico, agrícola e urbano, esportes, cultura e meio ambiente, não constituindo tal precedência limite à programação das despesas.

Art. 4º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2024.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2024 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, caracterizado pelas despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os valores, as metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, subfunção e programas aos quais se vinculam.

Art. 6º A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

I - Categoria Econômica;

II - Origem;

III - Espécie;

IV - Rubrica;

V - Alínea; e

VI - Subalínea.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro nível de classificação, está assim detalhada:

I - Receitas Correntes;

II - Receitas de Capital.

§ 2º A Origem, segundo nível da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º O terceiro nível, denominado Espécie, possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O quarto nível, a Rubrica, agrega, dentro de cada espécie de receita, determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

§ 5º A Alínea, quinto nível, funciona como uma qualificação da Rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º O sexto nível, a Subalínea, representa o detalhamento mais analítico das receitas públicas.

Art. 7º A despesa orçamentária será discriminada de acordo com a legislação por:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

- I - Órgão Orçamentário;
- II - Unidade Orçamentária;
- III - Função;
- IV - Subfunção;
- V - Programa;
- VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- VII - Categoria Econômica;
- VIII - Grupo de Natureza da Despesa;
- IX - Modalidade de Aplicação;
- X - Elemento de Despesa;
- XI - Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I - Despesas Correntes;
- II - Despesas de Capital.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- VI - Amortização da dívida.

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
- II - Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º A lei orçamentária para o exercício de 2024, que compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta Lei, e no Plano Plurianual (PPA), observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e seus fundos.

Art. 10. As ações do Governo Municipal visando à viabilização financeira do município deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

- I** – Busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias, bem como da ampliação e da diversificação das fontes alternativas de receita, sobretudo as de menor custo para a sociedade;
- II** – Promoção de amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais;
- III** – aprimoramento da capacidade de gestão de despesas do setor público, bem como de gestão orçamentária, de administração financeira e de controle interno, por intermédio da modernização dos instrumentos e dos mecanismos de exercício de despesas e determinação de gastos, de controle de custos, de administração financeira e de controle interno.
- IV** – Promover a melhoria permanente da administração pública municipal, por meio de um modelo de gestão por resultados e da capacitação e valorização dos servidores públicos do município;
- V** – Estabelecer um novo modelo de operação do município, saneando as finanças públicas buscando a eficácia da máquina pública;
- VI** – Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna e eficiente para subsidiar a elevação da capacidade de investimentos. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Art. 11. A proposta orçamentária para o exercício de 2024 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA - Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvimento pela Administração.

§ 1º É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

§ 2º O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 52, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº. 4.320/64.

Art. 12. Na elaboração da proposta orçamentária, para o exercício de 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Art. 13. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 14. A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 0,4% (quatro décimos por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2024, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 15. O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às Diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - Operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no §2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do "caput" do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

II - Os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 17. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância do princípio da publicidade, o Poder Executivo disponibilizará na internet, na página da Prefeitura para acesso de toda a sociedade:

I - A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

II - A Lei Orçamentária Anual (LOA).

Seção II

Das diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 18. Para a elaboração das propostas orçamentárias com recursos à conta do Tesouro Municipal, as despesas correntes e as despesas de capital serão fixadas conforme o limite destinado para cada órgão e entidade do Poder Executivo, será estabelecido pelo Prefeito Municipal e terá como parâmetro a lei orçamentária de 2024.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput as despesas decorrentes o pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 19. O Poder Legislativo deverá observar os parâmetros da Constituição Federal/88 para elaboração de sua proposta.

Parágrafo único. O Município de Cariri/TO enquadra-se no índice de repasse FPM de 0,6, em virtude de sua população estar estimada em 3.375 habitantes (IBGE/2010), situação "SINE QUA NON" para determinar o índice de participação no supra FPM.

Art. 20. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto e atividade e operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, o identificador de procedência e uso, e o grupo de despesa, conforme discriminado:

I - Pessoal e encargos sociais (1);

II - Juros e encargos da dívida (2);

III - Outras despesas correntes (3);

IV - Investimentos (4);

V - Inversões financeiras (5);

VI - Amortização da dívida (6).



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência, prevista no art. 12 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de despesa.

Art. 21. As fontes de recurso constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifique, conforme a origem da receita.

Art. 22. A celebração de convênio para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, bem como, a sua programação na lei orçamentária, estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção III

Das Subvenções Sociais

Art. 23. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/64, atenderá às entendidas privadas sem fins lucrativos que:

- I - Exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II - Prestem atendimento direto ao público;
- III – tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente.

Art. 24. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial ou através do programa municipal de incentivo ao esporte.

Art. 25. A propositura e a assinatura de convênios ou outros instrumentos congêneres para obtenção de recursos da União ou de outro ente da Federação e de financiamentos, nacionais ou internacionais, conforme definidos no caput do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá de comprovação, por parte do conveniente, de que existe previsão dos recursos orçamentários e financeiros para a contrapartida na lei orçamentária do município.

Parágrafo único. Os convênios com órgãos ou entidades públicas, direta ou indireta, celebrados pelo Governo Municipal com recursos decorrentes de convênios celebrados com a União serão regidos pelo Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, no que couber, o disposto neste Decreto e suas alterações posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Seção IV

Das Emendas aos Projetos de Lei Orçamentária e do Plano Plurianual

Art. 26. É vedada a indicação de recursos para emendas ao projeto de lei orçamentária provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I** – Dotações financiadas com recursos vinculados;
- II** – Dotações referentes a contrapartida;
- III** – dotações referentes a obras em execução;
- IV** – Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- V** – Dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- VI** – Dotações referentes a encargos financeiros do município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do caput.

Art. 27. As emendas ao projeto de lei do PPA que incluem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPA.

Parágrafo único. As emendas ao PPA aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo observarão as regras constitucionais na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária Anual de (LOA) de 2024, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

§ 2º Quaisquer acréscimos só poderão ser autorizados por lei que prevê aumento de despesa com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, e de autarquia, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 29. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

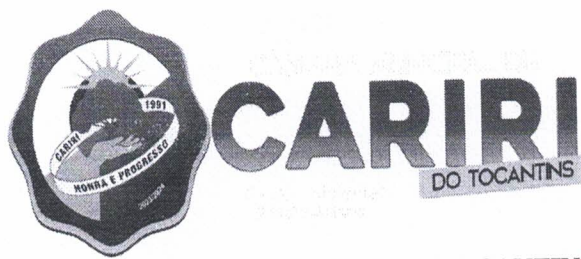
Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I - Sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III - Não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 30. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2024, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

- I – Concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – Criação e extinção de cargos públicos;
- III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada legislação municipal vigente; e,
- V – Revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Art. 31. Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção V

Das Diretrizes Gerais

Art. 33. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2024, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

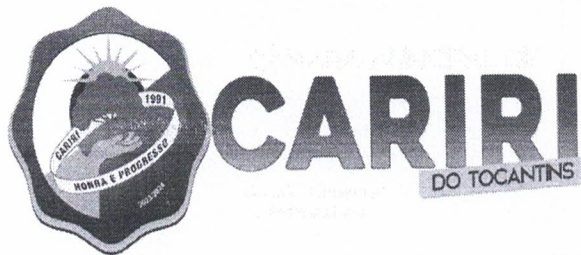
Art. 34. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o §3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 35. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ocorrer de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 37. As unidades, por meio dos ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 38. A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registrados na data de suas respectivas ocorrências.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Art. 39. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e convênios, bem como, o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 40. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual autorizará o chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também, o superávit financeiro de recursos do exercício anterior.

Parágrafo único. Os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições.

Art. 42. Em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência dos servidores municipais.

Art. 43. Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar através de ato próprio, ou seja, Decreto, no limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição Federal/88.

Art. 44. Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante edição de Ato específico, a alterar ou acrescentar novas fontes de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

o exercício financeiro de 2024, quando estas fontes não estiverem sido previstas ou seu valor se tornar insuficiente durante a efetiva execução do orçamento aprovado.

Art. 45. O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e **15% (quinze por cento)** do total da Receita Corrente Líquida na Área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 46. O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de **70% (setenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público e no máximo **30% (trinta por cento)** para outras despesas.

Art. 47. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal/88 (Emenda Constitucional-EC nº. 25, de 14/02/2000 e ainda Emenda Constitucional-EC 58/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo do Município de Cariri/TO é de **7% (sete por cento)**.

Art. 48. Fica observado o limite disposto no artigo 29, inciso VII da Constituição Federal/88, onde o total de gasto com despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Município

Seção VI

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 49. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

II - Despesas com benefícios previdenciários;

III - Despesas com PASEP;

IV - Despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

V - Despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, integrantes desta Lei;

VI - Dotações constantes da Lei Orçamentária de 2024 referentes às doações e aos convênios.

Art. 50. Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 52. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 53. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 54. O Departamento Jurídico encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, até 1º de julho de 2023, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2024, conforme determina o art. 100, §1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas.

CAPÍTULO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 55. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 56. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 57. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024 com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I** - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II** - Edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III** - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV** - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a conseqüente execução fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Art. 58. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I** - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II** - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III** - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV** - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V** - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI** - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII** - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII** - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX** - Instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X** - A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- XI** - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

CAPÍTULO IX

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59. O Poder Executivo, caso julgue oportuno, enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre:

- I** - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II** - Revisão das isenções de impostos e taxas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

VI - Concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;

VII - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

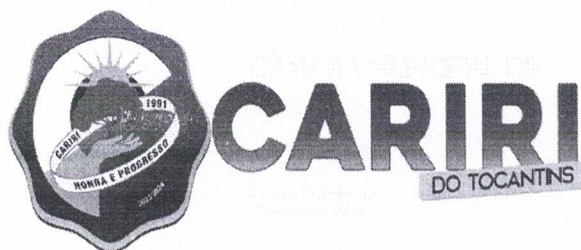
Art. 60. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária (LOA), bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 61. O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 62. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como, para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 63. Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

Art. 64. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 65. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica não prevista na Lei Orçamentária Anual, oriundos de convênios e doações, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros de exercícios anteriores.

Art. 66. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária Anual, dentro do prazo legal para apresentação de emendas reservado à respectiva proposição, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 68. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 69. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 70. As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 71. A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na Lei Orçamentária Anual.

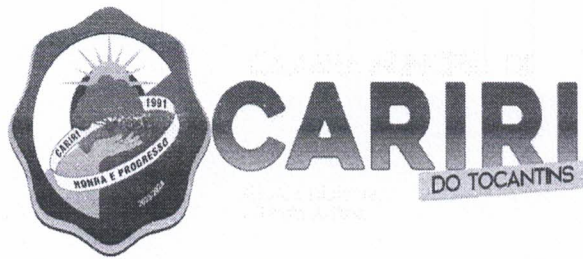
Art. 72. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.

Art. 73. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I** – Com pessoal e encargos sociais;
- II** – Benefícios previdenciários;
- III** – transferências constitucionais e legais;
- IV** – Serviço da dívida;
- V** – Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 74. Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, deve ser garantido, de acordo com o art. 188, da Lei Orgânica do Município, para as Emendas de Vereadores, de execução obrigatória, no limite de no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS-TO.

Art. 75. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Cariri do Tocantins, aos 24 dias do mês de maio de 2023

Ver. Elton Moreira

Presidente da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins

CARIRI DO TOCANTINS-TO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2022(a)	% PIB	% RCL	I - Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-	%(c/a) x 100
RECEITA TOTAL	40.471.000,00	0,00%	85,55%	47.305.349,30	0,00%	100,00%	6.834.349,30	16,89%
RECEITAS PRIMARIAS (I)	40.436.500,00	0,00%	85,48%	46.328.554,76	0,00%	97,94%	5.892.054,76	14,57%
DESPESA TOTAL	42.857.500,00	0,00%	90,60%	43.374.955,49	0,00%	91,69%	517.455,49	1,21%
DESPESAS PRIMARIAS (II)	21.260.682,67	0,00%	44,94%	21.574.717,35	0,00%	45,61%	314.034,68	1,48%
RESULTADO PRIMARIO (III)=(I-II)	19.175.817,33	0,00%	40,54%	24.753.837,42	0,00%	52,33%	5.578.020,09	29,09%
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00%	0,00%	28.667,66	0,00%	0,06%	28.667,66	0,00%
DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA	0,00	0,00%	0,00%	68.490,42	0,00%	0,14%	68.490,42	0,00%
DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	0,00	0,00%	0,00%	-2.945.883,92	0,00%	-6,23%	-2.945.883,92	0,00%

FONTE: Sistema PRODATA, Unidade Responsável PREFEITURA, Data e hora de emissão: 15/04/2023 12:42

RUBENS BORGES
BARBOSA:47657
260106
Assinado de forma digital
por RUBENS BORGES
BARBOSA:47657260106
Dados: 2023.04.17
17:05:23 -03'00'

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI-TO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024
ESTIMATIVA E COMPESAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS

LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso V



SETOR/PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2024	2025	

NADA CONSTA

NOTA:

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os tributos que serão objetos de renúncia fiscal de receita, identificando seus valores nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 14, I, da LRF. Conforme levantamento feito no setor de arrecadação municipal.

RUBENS
BORGES
BARBOSA:4765
7260106

Assinado de forma
digital por RUBENS
BORGES
BARBOSA:47657260106
Dados: 2023.04.17
17:06:04 -03'00'

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4o, § 1o)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
RECEITA TOTAL	51.480.000,00	49.348.728,00	3.677.142,85 7,14%	100,00%	53.539.200,00	51.397.632,00	2.974.400 000,00	100,00%	53.539.200,00	51.397.632,00	2.676.960 000,00	100,00%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	48.297.040,48	46.297.543,00	3.449.788,60 5,71%	93,82%	50.228.922,10	48.219.765,22	2.790.495 672,22	93,82%	50.228.922,10	48.219.765,22	2.511.446 105,00	93,82%
DESPESA TOTAL	51.480.000,00	49.348.728,00	3.677.142,85 7,14%	100,00%	53.539.200,00	51.397.632,00	2.974.400 000,00	100,00%	53.539.200,00	51.397.632,00	2.676.960 000,00	100,00%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	51.168.000,00	49.049.644,80	3.654.857,14 2,86%	99,39%	53.214.720,00	51.086.131,20	2.956.373 333,33	99,39%	53.214.720,00	51.086.131,20	2.680.736 000,00	99,39%
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-2.870.959,52	-2.752.101,80	205.088.537, %	-5,58%	-2.985.797,90	-2.866.365,98	-165.877, %	-5,58%	-2.985.797,90	-2.866.365,98	-149.289, %	-5,58%
RESULTADO NOMINAL	28.667,66	27.480,82	2.047.690,00 %	0,06%	28.667,66	27.520,95	1.592.647 78,	0,05%	28.667,66	27.520,95	1.433.383 00,	0,05%
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	68.490,42	65.654,92	4.892.172,86 %	0,13%	68.490,42	65.750,80	3.805.023 33,	0,13%	68.490,42	65.750,80	3.424.521 00,	0,13%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-2.945.883,92	-2.823.924,33	210.420.280, %	-5,72%	-2.945.883,92	-2.828.048,56	-163.660, %	-5,50%	-2.945.883,92	-2.828.048,56	-147.294, %	-5,50%

FONTE: Sistema PRODATA, Unidade Responsável PREFEITURA, Data e hora de emissão: 15/04/2023 12:41

Nota: O cálculo das metas acima descritas, foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024		2025		2026	
PIB real (Crescimento % Anual)	1,40		1,80		2,00	
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	5,90		5,90		5,90	
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,20		5,20		5,20	
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,14		4,00		4,00	
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	1,40		1,80		2,00	


RUBENS BORGES
BARBOSA:4765
7260106
Assinado de forma digital por RUBENS BORGES
BARBOSA:47657260106
Dados: 2023.04.17 17:07:03 -03'00'

ÓRGÃO: 1 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI

UNIDADE: 0010 - CÂMARA MUNICIPAL

PROGRAMA: 0001 - PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETIVO: ATENDER COM EFICIÊNCIA A POPULAÇÃO E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA INTERAÇÃO ENTRE O PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO, OBSERVAR OS PRECEITOS LEGAIS, CONSTITUCIONAIS, A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS E A GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS							
			FÍSICAS				FINANCEIRAS			
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025
1053 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	MATERIAL PERMANENTE ADQUIRIDO	Porcentagem	100	100	100	100	170.000,00	150.000,00	156.000,00	162.240,00
1054 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DA CÂMARA MUNICIPAL	CÂMARA MUNICIPAL REFORMADA	Porcentagem	100	100	100	100	174.500,00	120.000,00	124.800,00	129.792,00
2001 - ATIVIDADES A CARGO DA CÂMARA MUNICIPAL	ATIVIDADES DA CÂMARA MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	1.755.500,00	2.130.000,00	2.215.200,00	2.303.808,00
TOTAL DO PROGRAMA:			300,00	300,00	300,00	300,00	2.100.000,00	2.400.000,00	2.496.000,00	2.595.840,00
(X) Contínuo () Temporário Início: xx/xxxx Término:			TOTAL DA UNIDADE:				2.100.000,00	2.400.000,00	2.496.000,00	2.595.840,00
			TOTAL DO ORÇÃO:				2.100.000,00	2.400.000,00	2.496.000,00	2.595.840,00



ÓRGÃO: 2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE: 0150 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

PROGRAMA: 0025 - Mais saúde para todos

OBJETIVO: AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE COM QUALIDADE E EFETIVIDADE, BUSCANDO O APERFEIÇOAMENTO DO ATENDIMENTO A ATENÇÃO PRIMÁRIA E ESPECIALIZADA, PROJETOS QUE VISEM A MELHORIA NAS ESTRUTURAS DE SAÚDE, GARANTINDO QUE A POPULAÇÃO TENHA ACESSO A TODOS OS SERVIÇOS OFERTADOS PELO SUS COM QUALIDADE E EM TEMPO OPORTUNO.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS							
			FÍSICAS				FINANCEIRAS			
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025
1011 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADA	Porcentagem	100	100	100	100	100.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00
1046 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Porcentagem	100	100	100	100	120.000,00	120.000,00	124.800,00	129.792,00
1049 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SAÚDE	VEÍCULO ADQUIRIDO	Unidade	2	2	2	2	100.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00
2023 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE AGENTE COMUNITÁRIO EM SAÚDE - PACS	PROGRAMA PACS MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	285.000,00	306.550,00	318.812,00	331.564,48
2024 - MANUTENÇÃO DA ESTRATEGIA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF	ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	925.000,00	1.270.750,00	1.321.580,00	1.374.443,20
2025 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	FUNDO DE SAÚDE MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	2.920.500,00	3.016.500,00	3.137.160,00	3.262.646,40
2043 - MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA UNIDADE PRISIONAL	UNIDADE PRISIONAL MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	371.000,00	406.000,00	422.240,00	439.129,60
2095 - REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE MANTIDAS	Porcentagem	100	100	100	100	139.500,00	97.000,00	100.880,00	104.915,20
2097 - MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	472.000,00	548.700,00	570.648,00	593.473,92
2113 - REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	VIGILÂNCIA SANITÁRIA MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	92.500,00	90.500,00	94.120,00	97.884,80
2114 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC	AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE REALIZADAS	Porcentagem	100	100	100	100	752.000,00	654.020,00	733.200,00	762.528,00
2147 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	UNIDADE DE SAÚDE MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	1.455.000,00	2.271.980,00	2.428.400,00	2.525.536,00
(X) Contínuo () Temporário Início: x/xxxx Término:		TOTAL DO PROGRAMA:	1202,00	1302,00	1302,00	1302,00	7.732.500,00	8.982.000,00	9.459.840,00	9.838.233,60
			TOTAL DA UNIDADE:				9.838.233,60			
			TOTAL DO ORÇÃO:				9.838.233,60			

DESPESAS PREVISTAS DE 2022 / 2025

PROGRAMA, OBJETIVOS, AÇÕES E METAS
EXERCÍCIO 2024

ÓRGÃO: 3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI

UNIDADE: 0011 - GABINETE DO PREFEITO - GABIN

PROGRAMA: 0012 - Gestão e manutenção administrativa

OBJETIVO: APRIMORAR A GESTÃO MUNICIPAL, OS RELACIONAMENTOS INSTITUCIONAIS E PARCERIAS COM GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL, COM SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, MELHORANDO A QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO INTERNO E EXTERNO, EM CONSONÂNCIA COM OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO GOVERNO MUNICIPAL.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS									
			FÍSICAS					FINANCEIRAS				
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	2024	2025
2002 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE	GABINETE MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	905.000,00	940.000,00	977.600,00	1.016.704,00	977.600,00	1.016.704,00
2006 - MANUTENÇÃO DO SETOR DE CONTROLE INTERNO	CONTROLE INTERNO MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	120.000,00	120.000,00	124.800,00	129.792,00	124.800,00	129.792,00
2089 - MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	PROCURADORIA MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	365.000,00	470.000,00	488.800,00	508.352,00	488.800,00	508.352,00
TOTAL DO PROGRAMA:			300,00	300,00	300,00	300,00	1.390.000,00	1.530.000,00	1.591.200,00	1.654.848,00	1.591.200,00	1.654.848,00
			TOTAL DA UNIDADE:				1.390.000,00	1.530.000,00	1.591.200,00	1.654.848,00	1.591.200,00	1.654.848,00

(X) Continuo () Temporário Início: xx/xxxx Término:



DESPESAS PREVISTAS DE 2022 / 2025

PROGRAMA, OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

EXERCÍCIO 2024

UNIDADE: 0012 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SAPG

PROGRAMA: 0012 - Gestão e manutenção administrativa

OBJETIVO: APRIMORAR A GESTÃO MUNICIPAL, OS RELACIONAMENTOS INSTITUCIONAIS E PARCERIAS COM GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL, COM SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, MELHORANDO A QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO INTERNO E EXTERNO, EM CONSONÂNCIA COM OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO GOVERNO MUNICIPAL.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS							
			FÍSICAS				FINANCEIRAS			
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025
1008 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Porcentagem	100	100	100	100	100.000,00	50.000,00	52.000,00	54.080,00
1017 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	VEÍCULO ADQUIRIDO	Unidade	1	1	1	1	200.000,00	10.000,00	10.400,00	10.816,00
2003 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SAPG	SECRETARIA MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	3.400.500,00	3.810.500,00	3.962.920,00	4.121.436,80
2010 - CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVO	CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES MANTIDAS	Porcentagem	100	100	100	100	57.680,00	60.000,00	62.400,00	64.896,00
2011 - REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO	CONCURSO REALIZADO	Unidade	1	1	1	1	60.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00
2130 - REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL	CAPACITAÇÃO REALIZADA	Porcentagem	100	100	100	100	27.500,00	55.000,00	57.200,00	59.488,00
TOTAL DO PROGRAMA:			502,00	502,00	502,00	502,00	3.845.680,00	4.085.500,00	4.248.920,00	4.418.876,80

(X) Continuo () Temporário Início: xx/xxxx Término:

PROGRAMA: 0144 - Assistência Social direito cidadão

OBJETIVO: IMPLANTACAO DE NOVAS OFICINAS QUE POSSAM MELHORAR A RENDA FAMILIAR E A FORMACAO HUMANA COM ELEVACAO DA AUTOESTIMA, DAR CONTINUIDADE AS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS QUE VISEM A INCLUSAO SOCIAL, CONTRIBUIR COM MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DAS FAMILIAS ATENDIDAS, O FORTALECIMENTO DOS VINCULOS FAMILIARES, E GARANTIR OS DIREITOS A PROTECAO DA POPULACAO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE E RISCO PESSOAL E SOCIAL.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS									
			FÍSICAS					FINANCEIRAS				
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025		
2087 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	CONSELHO TUTELAR MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	267.500,00	234.000,00	243.360,00	253.094,40		
			100,00	100,00	100,00	100,00	267.500,00	234.000,00	243.360,00	253.094,40		
		TOTAL DO PROGRAMA:										



PROGRAMA: 0150 - Cultura, Lazer e Turismo

OBJETIVO: IDENTIFICAR AS CARACTERÍSTICAS LOCAIS QUE CONTRIBUEM PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE TURISTICA, PROMOVER O DESENVOLVIMENTO CULTURAL E INTERACAO DOS MUNICIPAIS ATRAVES DOS EVENTOS REALIZADOS PELO CALENDARIO MUNICIPAL, PROMOVER ACOES DE FOMENTO A PRESERVACAO E VALORIZACAO DA CULTURA, BEM COMO COORDENAR E PROMOVER ACOES DE EXPLORACAO VIAVEL E SUSTENTAVEL DAS POTENCIALIDADES TURISTICAS, AMPLIANDO E MANTENDO AS ESTRUTURAS JA EXISTENTES.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS							
			FÍSICAS				FINANCEIRAS			
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025
2059 - REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADE, COMEMORAÇÃO E EVENTOS CULTURAIS	EVENTOS REALIZADOS	Porcentagem	100	100	100	100	1.060.000,00	1.060.000,00	894.400,00	930.176,00
			100,00	100,00	100,00	100,00	1.060.000,00	1.060.000,00	894.400,00	930.176,00
TOTAL DO PROGRAMA:										

[Handwritten signature]

PROGRAMA: 0151 - Esporte e Cidadania

OBJETIVO: MANUTENCAO E AMPLIACAO DA ESTRUTURA PARA OS EVENTOS ESPORTIVOS; PROMOVER E COORDENAR A REALIZACAO DE TORNEIOS E CAMPEONATOS ENTRE AS COMUNIDADES LOCAIS, INCENTIVAR AS CRIANCAS E ADOLESCENTES A DESENVOLVEREM PRATICAS ESPORTIVAS, CONSTRUIR ESPACOS PARA PRATICA ESPORTIVA.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS								
				FÍSICAS				FINANCEIRAS				
				2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	
2140 - REALIZAÇÃO E APOIO AS ATIVIDADES ESPORTIVAS		ATIVIDADES ESPORTIVAS REALIZADAS	Porcentagem	100	100	100	100	100	95.000,00	145.000,00	150.800,00	156.832,00
		TOTAL DO PROGRAMA:			100,00	100,00	100,00	100,00	95.000,00	145.000,00	150.800,00	156.832,00
				TOTAL DA UNIDADE:				5.268.180,00	5.524.500,00	5.537.480,00	5.758.979,20	



UNIDADE: 0013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - SFOR

PROGRAMA: 0012 - Gestão e manutenção administrativa

OBJETIVO: APRIMORAR A GESTÃO MUNICIPAL; OS RELACIONAMENTOS INSTITUCIONAIS E PARCERIAS COM GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL, COM SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, MELHORANDO A QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO INTERNO E EXTERNO, EM CONSONÂNCIA COM OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO GOVERNO MUNICIPAL.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS					
			FÍSICAS			FINANCEIRAS		
			2022	2023	2024	2025	2022	2023
2007 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - SFOR	SECRETARIA DE FINANÇAS MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	257.000,00	228.500,00
2013 - CUMPRIMENTO DE PRECATÓRIO E SENTENÇA JUDICIAL	SENTENÇA CUMPRIDA	Porcentagem	100	100	100	100	15.000,00	15.000,00
2019 - PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA	DÍVIDA PAGA	Porcentagem	100	100	100	100	225.000,00	300.000,00
2054 - MANUTENÇÃO DO SETOR CONTÁBIL	SETOR CONTÁBIL MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	277.000,00	310.000,00
2055 - MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO	DIRETORIA DE ARRECAÇÃO MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	201.500,00	240.000,00
2139 - ENCARGO SOCIAL E CONTRIBUIÇÃO AO PASEP	ENCARGOS SOCIAIS PAGOS	Porcentagem	100	100	100	100	305.000,00	281.000,00
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	População	Porcentagem	100	100	100	100	335.275,00	170.000,00
TOTAL DO PROGRAMA:			700,00	700,00	700,00	700,00	1.615.775,00	1.544.500,00
(X) Continuo () Temporário Início: tx/xxxx Término:			TOTAL DA UNIDADE:				1.615.775,00	1.544.500,00
								1.670.531,20



UNIDADE: 0016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA: 0012 - Gestão e manutenção administrativa

OBJETIVO: APRIMORAR A GESTÃO MUNICIPAL; OS RELACIONAMENTOS INSTITUCIONAIS E PARCERIAS COM GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL, COM SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, MELHORANDO A QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO INTERNO E EXTERNO, EM CONSONÂNCIA COM OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO GOVERNO MUNICIPAL.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS							
			FÍSICAS				FINANCEIRAS			
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025
2141 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SECRETARIA MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	4.000,00	3.500,00	3.640,00	3.785,60
TOTAL DO PROGRAMA:			100,00	100,00	100,00	100,00	4.000,00	3.500,00	3.640,00	3.785,60



PROGRAMA: 0145 - Educação de qualidade e formação cidadã

OBJETIVO: PROMOVER O PLENO DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO, PREPARANDO-O PARA O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA CIDADÃ, POR MEIO DA MELHORIA DA QUALIDADE DO PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM, AMPLIANDO O ACESSO E A PERMANÊNCIA DO ALUNADO NO AMBIENTE ESCOLAR.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS									
			FÍSICAS					FINANCEIRAS				
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025		
1069 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	VEÍCULO ADQUIRIDO	Unidade	1	1	1	1	300.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00		
TOTAL DO PROGRAMA:			2,00	2,00	2,00	2,00	300.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00		
			TOTAL DA UNIDADE:				304.000,00	103.500,00	107.640,00	111.945,60		

DESPESAS PREVISTAS DE 2022 / 2025

PROGRAMA, OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

EXERCÍCIO 2024

UNIDADE: 0017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - SINFHMA

PROGRAMA: 0147 - Infraestrutura de qualidade

OBJETIVO: PROPICIAR O BEM-ESTAR DOS CIDADÃOS, GARANTINDO A QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, A MANUTENÇÃO, ILUMINAÇÃO E LIMPEZA DA CIDADE, A QUALIFICAÇÃO DE SEUS PRÉDIOS E SEUS ESPAÇOS PÚBLICOS, PROPORCIONANDO AOS CIDADÃOS DESLOCAMENTOS MAIS SEGUROS, FAVORECENDO SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E ECONÔMICAS, POR MEIO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA, DE PAVIMENTAÇÃO E DE AÇÕES QUE PRIORIZEM A MOBILIDADE URBANA E RURAL.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS							
			FÍSICAS				FINANCEIRAS			
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025
1002 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO MUNICIPAL	REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADA	Porcentagem	50	25	25	25	200.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00
1003 - CONSTRUÇÃO DE PONTE, BUEIRO E MATA BURRO	PONTE, BUEIRO E MATA BURRO CONSTRUÍDO	Porcentagem	100	100	100	100	50.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00
1006 - IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE SINALIZAÇÃO	PROJETO DE SINALIZAÇÃO IMPLANTADO	Unidade	1	1	1	1	100.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00
1018 - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM CALÇADAS, MEIO FIO E SINALIZAÇÃO	PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO CONCLUÍDA	Porcentagem	100	100	100	100	490.000,00	520.000,00	540.800,00	562.432,00
1044 - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO MUNICIPAL	PRÉDIO CONSTRUÍDO	Porcentagem	100	100	100	100	350.000,00	150.000,00	156.000,00	162.240,00
1063 - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS	MAQUINÁRIO E VEÍCULO ADQUIRIDO	Unidade	2	2	2	2	350.000,00	80.000,00	83.200,00	86.528,00
1067 - REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	PRAÇAS, PARQUES E JARDINS REVITALIZADOS	Porcentagem	100	100	100	100	180.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00
2009 - MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	ILUMINAÇÃO PÚBLICA MODERNIZADA E MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	735.000,00	505.000,00	525.200,00	546.208,00
2052 - MANUTENÇÃO DA SEC MUN DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE - SINFHMA	SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA MANTIDOS	Porcentagem	100	100	100	100	1.173.000,00	2.065.308,00	2.147.920,32	2.233.837,13
2142 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA	ESTRADAS, PONTES E MATA BURRO MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	2.380.000,00	3.615.000,00	3.759.600,00	3.909.984,00
2143 - MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, PONTES E MATA BURRO	RECAPEAMENTO E OPERAÇÃO TAPA BURACO REALIZADO	Porcentagem	100	100	100	100	40.000,00	520.000,00	540.800,00	562.432,00
2146 - RECAPEAMENTO E OPERAÇÃO TAPA BURACO		Porcentagem	100	100	100	100	150.000,00	50.000,00	52.000,00	54.080,00
TOTAL DO PROGRAMA:			1153,00	1128,00	1128,00	1128,00	6.198.000,00	7.905.308,00	8.221.520,32	8.550.381,13



PROGRAMA: 0149 - Sustentabilidade ambiental

OBJETIVO: PROMOVER AÇÕES QUE TENHAM COMO FOCO A UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS NATURAIS, GARANTIR A CORRETA DESTINAÇÃO DO LIXO URBANO, SENSIBILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO A UTILIZAÇÃO RACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS DISPONÍVEIS.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS							
			FÍSICAS				FINANCEIRAS			
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025
2045 - REALIZAÇÃO DE AÇÕES E CAMPANHAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	ACÕES DE PRESERVAÇÃO MANTIDAS	Porcentagem	100	100	100	100	47.500,00	45.000,00	46.800,00	48.672,00
2051 - MANUTENÇÃO DA LIMPEZA URBANA	LIMPEZA URBANA MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	546.000,00	405.000,00	421.200,00	438.048,00
TOTAL DO PROGRAMA:			300,00	400,00	300,00	300,00	593.500,00	450.000,00	468.000,00	486.720,00

PROGRAMA: 0150 - Cultura, Lazer e Turismo

OBJETIVO: IDENTIFICAR AS CARACTERÍSTICAS LOCAIS QUE CONTRIBUEM PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE TURISTICA, PROMOVER O DESENVOLVIMENTO CULTURAL E INTERACAO DOS MUNICIPAIS ATRAVES DOS EVENTOS REALIZADOS PELO CALENDARIO MUNICIPAL, PROMOVER ACOES DE FOMENTO A PRESERVACAO E VALORIZACAO DA CULTURA, BEM COMO COORDENAR E PROMOVER ACOES DE EXPLORACAO VIAVEL E SUSTENTAVEL DAS POTENCIALIDADES TURISTICAS, AMPLIANDO E MANTENDO AS ESTRUTURAS JA EXISTENTES.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS							
			FÍSICAS				FINANCEIRAS			
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025
1050 - CONSTRUÇÃO DO PORTAL TURISTICO E DA CIDADE	PORTAL TURISTICO CONSTRUÍDO	Unidade	1	1	1	1	180.000,00	50.000,00	52.000,00	54.080,00
TOTAL DO PROGRAMA:			1,00	1,00	1,00	1,00	180.000,00	50.000,00	52.000,00	54.080,00



PROGRAMA: 0151 - Esporte e Cidadania

OBJETIVO: MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PARA OS EVENTOS ESPORTIVOS; PROMOVER E COORDENAR A REALIZAÇÃO DE TORNEIOS E CAMPEONATOS ENTRE AS COMUNIDADES LOCAIS, INCENTIVAR AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES A DESENVOLVEREM PRÁTICAS ESPORTIVAS, CONSTRUIR ESPAÇOS PARA PRÁTICA ESPORTIVA.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS									
			FÍSICAS					FINANCEIRAS				
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	2022	2025
1048 - REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTÁDIO, QUADRA E CAMPO SOCIETY	QUADRA, CAMPO SOCIETY E ESTÁDIO REVITALIZADOS	Porcentagem	100	100	100	100	200.000,00	150.000,00	156.000,00	162.240,00		
1072 - CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO POLIESPORTIVO E LAZER MUNICIPAL	COMPLEXO POLIESPORTIVO E LAZER CONSTRUÍDO	Porcentagem	100	100	100	100	1.300.000,00	500.000,00	520.000,00	540.800,00		
TOTAL DO PROGRAMA:			200.00	200.00	200.00	200.00	1.500.000,00	650.000,00	676.000,00	703.040,00		
			TOTAL DA UNIDADE:				8.471.500,00	9.055.308,00	9.417.520,32	9.794.221,13		



UNIDADE: 0021 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA - SAP

PROGRAMA: 0152 - Agricultura e pecuária sustentável

OBJETIVO: INCENTIVAR E APOIAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO PARTICIPATIVO E SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR, FORTALECENDO E GERANDO EMPREGO E RENDA, VISANDO A MANUTENÇÃO DOS PRODUTORES E DE SUAS FAMÍLIAS NA PROPRIEDADE RURAL, INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO DA AGROINDÚSTRIA E DOS DIVERSOS MEIOS DE PRODUÇÃO.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS							
			FÍSICAS				FINANCEIRAS			
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025
1026 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS	MAQUINÁRIO ADQUIRIDO	Unidade	2	1	1	1	350.000,00	136.000,00	141.440,00	147.097,60
1082 - CONSTRUÇÃO DA FEIRA COBERTA	FEIRA COBERTA CONSTRUÍDA	Unidade	1	1	1	1	295.000,00	306.000,00	318.240,00	330.969,60
2005 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA - SAP	SECRETARIA MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	357.500,00	807.500,00	839.800,00	873.392,00
2144 - IMPLANTAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS	POÇOS ARTESIANOS IMPLANTADOS	Porcentagem	100	100	100	100	45.000,00	215.000,00	223.600,00	232.544,00
TOTAL DO PROGRAMA:			303,00	202,00	202,00	202,00	1.047.500,00	1.464.500,00	1.523.080,00	1.584.003,20
			TOTAL DA UNIDADE:				1.047.500,00	1.464.500,00	1.523.080,00	1.584.003,20

UNIDADE: 0025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO - SESASAN

PROGRAMA: 0012 - Gestão e manutenção administrativa

OBJETIVO: APRIMORAR A GESTÃO MUNICIPAL - OS RELACIONAMENTOS INSTITUCIONAIS E PARCERIAS COM GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL, COM SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, MELHORANDO A QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO INTERNO E EXTERNO, EM CONSONÂNCIA COM OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO GOVERNO MUNICIPAL.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS									
			FÍSICAS					FINANCEIRAS				
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	2022	2025
2004 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO - SESASAN	SECRETARIA MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	15.000,00	5.500,00	5.720,00	5.948,80		
TOTAL DO PROGRAMA:			100,00	100,00	100,00	100,00	15.000,00	5.500,00	5.720,00	5.948,80		

(X) Contínuo () Temporário Início: xx/xxxx Término:

PROGRAMA: 0149 - Sustentabilidade ambiental

OBJETIVO: PROMOVER AÇÕES QUE TENHAM COMO FOCO A UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DE RECURSOS NATURAIS, GARANTIR A CORRETA DESTINAÇÃO DO LIXO URBANO, SENSIBILIZAÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO A UTILIZAÇÃO RACIONAL DOS RECURSOS NATURAIS DISPONÍVEIS.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS									
			FÍSICAS					FINANCEIRAS				
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	2024	2025
1068 - IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	ATERRO SANITÁRIO IMPLANTADO	Porcentagem	100	100	100	100	200.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00		
2133 - MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	ATERRO SANITÁRIO MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	150.000,00	50.000,00	52.000,00	54.080,00		
TOTAL DO PROGRAMA:			200.00	200.00	200.00	200.00	350.000,00	150.000,00	156.000,00	162.240,00		
			TOTAL DA UNIDADE:				365.000,00	155.500,00	161.720,00	168.188,80		

UNIDADE: 0160 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

PROGRAMA: 0012 - Gestão e manutenção administrativa

OBJETIVO: APRIMORAR A GESTÃO MUNICIPAL: OS RELACIONAMENTOS INSTITUCIONAIS E PARCERIAS COM GOVERNO ESTADUAL E FEDERAL, COM SEGURANÇA JURÍDICA, EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, MELHORANDO A QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO INTERNO E EXTERNO, EM CONSONÂNCIA COM OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO GOVERNO MUNICIPAL.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO		PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	FÍSICAS					FINANCEIRAS				
				2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025		
2123 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		SECRETARIA MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	100	10.500,00	6.000,00	6.240,00	6.489,60	
(X) Continuo () Temporário Início: -xx/xxxx Término: -		TOTAL DO PROGRAMA:		100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	10.500,00	6.000,00	6.240,00	6.489,60	
				TOTAL DA UNIDADE:					10.500,00	6.000,00	6.240,00	6.489,60	
				TOTAL DO ORÇÃO:					18.472.455,00	19.383.808,00	19.951.160,32	20.749.206,73	



ÓRGÃO: 4 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

UNIDADE: 0140 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

PROGRAMA: 0144 - Assistência Social direito do cidadão

OBJETIVO: IMPLANTACAO DE NOVAS OFINAS QUE POSSAM MELHORAR A RENDA FAMILIAR E A FORMACAO HUMANA COM ELEVACAO DA AUTOESTIMA, DAR CONTINUIDADE AS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS QUE VISEM A INCLUSAO SOCIAL, CONTRIBUIR COM MELHORIA DAQUALIDADE DE VIDA DAS FAMILIAS ATENDIDAS, O FORTALECIMENTO DOS VINCULOS FAMILIARES, E GARANTIR OS DIREITOS DA POPULACAO EM ESTADO DE VULNERABILIDADE E RISCO PESSOAL E SOCIAL.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS							
			FÍSICAS				FINANCEIRAS			
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025
1045 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Porcentagem	100	100	100	100	30.000,00	35.000,00	36.400,00	37.856,00
1057 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CRAS	REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADA	Porcentagem	100	100	100	100	60.000,00	40.000,00	41.600,00	43.264,00
1058 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA FMAS	VEÍCULO ADQUIRIDO	Unidade	1	1	1	1	80.000,00	50.000,00	52.000,00	54.080,00
1065 - APARELHAMENTO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Porcentagem	100	100	100	100	150.000,00	50.000,00	52.000,00	54.080,00
2008 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA		Porcentagem	100	0	0	0	20.000,00	3.500,00	3.640,00	3.785,60
	CONSELHO MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100				
2020 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	FMAS MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	894.500,00	1.037.500,00	1.079.000,00	1.122.160,00
2022 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO	CONSELHO DO IDOSO MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	13.000,00	7.500,00	7.800,00	8.112,00
2033 - REALIZAÇÃO DE EVENTO SOCIAL	EVENTO REALIZADO	Porcentagem	100	100	100	100	50.000,00	102.500,00	106.500,00	110.864,00
2084 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS	CRAS MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	450.500,00	460.400,00	474.556,00	493.642,24
2091 - MANUTENÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS	CREAS MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	327.500,00	346.500,00	360.360,00	374.774,40
2125 - MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CONSELHO DO FMAS MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	9.000,00	4.000,00	4.160,00	4.326,40
2126 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL	BENEFÍCIOS MANTIDOS	Porcentagem	100	100	100	100	25.000,00	45.000,00	46.800,00	48.672,00
2129 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS	FUNDO ANTI-DROGAS MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	4.000,00	3.000,00	3.120,00	3.244,80
2138 - MANUTENÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULOS	CENTRO DE CONVIVÊNCIA MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	147.500,00	85.000,00	88.400,00	91.936,00
TOTAL DO PROGRAMA:			1601,00	1501,00	1501,00	1501,00	2.261.000,00	2.269.900,00	2.356.536,00	2.450.797,44



EXERCÍCIO 2024

OBJETIVO: IMPLEMENTAR AÇÕES DE ORIENTAÇÃO E APOIO ÀS FAMÍLIAS, POR MEIO DA ARTICULAÇÃO DAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, GARANTIR A TODAS AS CRIANÇAS NA PRIMEIRA INFÂNCIA, EDUCAÇÃO, CUIDADOS E ESTÍMULOS QUE CONTRIBUAM PARA SEU DESENVOLVIMENTO INTEGRAL.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS								
			FÍSICAS				FINANCEIRAS				
			2022	2023	2024	2025	2022	2023	2024	2025	
2012 - IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA	PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA IMPLANTADO	Porcentagem	100	100	100	100	100	30.000,00	22.000,00	22.880,00	23.795,20
	TOTAL DO PROGRAMA:		100,00	100,00	100,00	100,00	30.000,00	22.000,00	22.880,00	23.795,20	
			TOTAL DA UNIDADE:				2.291.000,00	2.291.900,00	2.379.416,00	2.474.592,64	
			TOTAL DO ORÇÃO:				2.291.000,00	2.291.900,00	2.379.416,00	2.474.592,64	

ÓRGÃO: 5 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CARIRI DO TOCANTINS

UNIDADE: 0023 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

PROGRAMA: 0145 - Educação de qualidade e formação cidadã

OBJETIVO: PROMOVER O PLENO DESENVOLVIMENTO DO INDIVÍDUO, PREPARANDO-O PARA O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA CIDADÃ, POR MEIO DA MELHORIA DA QUALIDADE DO PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM, AMPLIANDO O ACESSO E A PERMANÊNCIA DO ALUNADO NO AMBIENTE ESCOLAR.

PROJETO / ATIVIDADE - AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE DE MEDIDA	METAS					
			FÍSICAS			FINANCEIRAS		
			2022	2023	2024	2025	2022	2023
1013 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR	REFORMA/AMPLIAÇÃO CONCLUÍDA	Porcentagem	100	100	100	100	100.000,00	100.000,00
1014 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	Porcentagem	100	100	100	100	165.500,00	50.000,00
1066 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DO CMEI	REFORMA E AMPLIAÇÃO REALIZADA	Porcentagem	100	100	100	100	250.000,00	150.000,00
2029 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME	FUNDO DE EDUCAÇÃO MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	386.500,00	1.087.700,00
2030 - MANUTENÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	MERENDA ESCOLAR MANTIDA	Porcentagem	100	100	100	100	371.000,00	421.000,00
2032 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	ENSINO MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	395.000,00	539.000,00
2033 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 30%	ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	84.000,00	522.540,00
2034 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 70%		Porcentagem	100	100	100	100	2.666.000,00	3.107.460,00
2035 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	1.456.000,00	1.657.300,00
2135 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB 70%	ENSINO INFANTIL MANTIDO	Porcentagem	100	100	100	100	650.000,00	862.000,00
TOTAL DO PROGRAMA:			1700,00	2000,00	2000,00	2000,00	6.524.000,00	8.497.000,00
			TOTAL DA UNIDADE:				6.524.000,00	8.497.000,00
			TOTAL DO ORÇÃO:				6.524.000,00	8.497.000,00
			TOTAL GERAL:				37.119.955,00	41.554.708,00
							43.216.896,32	44.945.572,17

RUBENS
BORGES

Assinado de forma
digital por RUBENS
BORGES

BARBOSA:476

BARBOSA:47657260106

Dados: 2023.04.17

17:07:42 -03'00'

57260106

CARIRI DO TOCANTINS-TO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4o, § 2o inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
RECEITA TOTAL	35.320.000,00	40.471.000,00	14,58	49.500.000,00	22,31	51.480.000,00	4,00	53.539.200,00	4,00	53.539.200,00
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	35.278.889,34	40.436.500,00	14,62	46.439.462,00	14,85	48.297.040,48	4,00	50.228.922,10	4,00	50.228.922,10
DESPESA TOTAL	35.320.000,00	42.857.500,00	21,34	49.500.000,00	15,50	51.480.000,00	4,00	53.539.200,00	4,00	53.539.200,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	35.122.700,00	42.521.365,34	21,07	49.200.000,00	15,71	51.168.000,00	4,00	53.214.720,00	4,00	53.214.720,00
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	156.189,34	-2.084.865,34	-1.434,83	-2.760.538,00	32,41	-2.870.959,52	4,00	-2.985.797,90	4,00	-2.985.797,90
RESULTADO NOMINAL	429.839,21	28.667,66	-93,33	28.667,66	0,00	28.667,66	0,00	28.667,66	0,00	28.667,66
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	68.490,42	0,00	68.490,42	0,00	68.490,42	0,00	68.490,42	0,00	68.490,42
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-2.917.216,26	-2.945.883,92	0,98	-2.945.883,92	0,00	-2.945.883,92	0,00	-2.945.883,92	0,00	-2.945.883,92

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026
RECEITA TOTAL	35.320.000,00	40.471.000,00	14,58	49.500.000,00	22,31	49.433.454,96	-0,13	49.433.454,96	0,00	47.532.168,24
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	35.278.889,34	40.436.500,00	14,62	46.439.462,00	14,85	46.377.031,38	-0,13	46.377.031,38	0,00	44.593.299,41
DESPESA TOTAL	35.320.000,00	42.857.500,00	21,34	49.500.000,00	15,50	49.433.454,96	-0,13	49.433.454,96	0,00	47.532.168,24
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	35.122.700,00	42.521.365,34	21,07	49.200.000,00	15,71	49.133.856,27	-0,13	49.133.856,27	0,00	47.244.094,49
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	156.189,34	-2.084.865,34	-1.434,83	-2.760.538,00	32,41	-2.756.826,89	-0,13	-2.756.826,89	0,00	-2.650.795,08
RESULTADO NOMINAL	429.839,21	28.667,66	-93,33	28.667,66	0,00	27.528,00	-3,98	26.469,23	-3,85	25.451,18
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	0,00	68.490,42	0,00	68.490,42	0,00	65.767,64	-3,98	63.238,12	-3,85	60.805,88
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	-2.917.216,26	-2.945.883,92	0,98	-2.945.883,92	0,00	-2.828.772,73	-3,98	-2.719.973,78	-3,85	-2.615.359,40

FONTE: Sistema PRODATA, Unidade Responsável PREFEITURA, Data e hora de emissão: 15/04/2023 12:43


RUBENS BORGES BARBOSA:4765 7260106
Assinado de forma digital por RUBENS BORGES BARBOSA:47657260106
Dados: 2023.04.17 17:08:19 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2024



ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS E PROVIDÊNCIAS

RISCOS FISCAIS	VALOR	PROVIDÊNCIAS	VALOR
Possibilidade de frustração de arrecadação na Fonte de Convênio.	0,00	Caso ocorra frustrações de arrecadação de receitas será usado o mecanismo previsto no artigo 9º da LRF, nos montantes necessários, a limitação de empenhos e movimentação financeira.	0,00
Processos cíveis contra o Município, com eventual obrigatoriedade de liquidação integral ou ocorrência de bloqueios e sequestros nas contas bancárias do Município.	0,00	Ampliar a alocação de recursos destinados a quitação das dívidas decorrentes dessas ações.	0,00

Assinado de forma digital por RUBENS BORGES
BARBOSA:47657260106
Dados: 2023.04.17 17:09:20 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS

LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIA

ANEXO DE METAS ANUAIS

CONSOLIDADO DO MUNICIPIO

TOTAL DAS RECEITAS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

2024

DESCRIÇÃO	ARRECADADA		PREVISTA		ORÇADA	PREVISÃO			
	2021	2022	2021	2022		2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	40.055.019,20	43.544.839,18	32.864.997,45	40.471.000,00	42.969.308,00	44.688.080,32	46.475.603,53	46.475.603,53	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.131.375,86	2.558.538,64	1.508.235,00	2.100.500,00	2.982.770,00	3.102.080,80	3.226.164,03	3.226.164,03	
CONTRIBUIÇÕES	81.082,61	78.391,98	106.150,00	120.000,00	100.000,00	104.000,00	108.160,00	108.160,00	
JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	57.150,97	222.455,54	41.110,66	34.500,00	155.538,00	161.759,52	168.229,90	168.229,90	
Outros Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	243.120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	37.762.415,68	40.377.214,86	31.203.501,79	38.211.000,00	39.701.000,00	41.289.040,00	42.940.601,60	42.940.601,60	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	22.994,08	65.118,16	6.000,00	5.000,00	30.000,00	31.200,00	32.448,00	32.448,00	
RECEITAS DE CAPITAL	1.600.047,41	3.760.510,12	2.455.002,55	0,00	6.530.692,00	6.791.919,68	7.063.596,47	7.063.596,47	
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	2.850.000,00	2.964.000,00	3.082.560,00	3.082.560,00	
Alienação de Bens	0,00	754.339,00	0,00	0,00	55.000,00	57.200,00	59.488,00	59.488,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.600.047,41	3.006.171,12	2.455.002,55	0,00	3.625.692,00	3.770.719,68	3.921.548,47	3.921.548,47	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
REC. CORRENTES INTRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
SEM CADASTRO DE CÓDIGO LEI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL	41.655.066,61	47.305.349,30	35.320.000,00	40.471.000,00	49.500.000,00	51.480.000,00	53.539.200,00	53.539.200,00	

RUBENS

BORGES

BARBOSA:476

57260106

Assinado de forma digital por RUBENS BORGES

BARBOSA:47657260106

Dados: 2023.04.17 17:09:57 -03'00'